

respectiva emissão, oferta à subscrição e transmissão é aplicável o disposto nos artigos anteriores, não estando sujeitos ao Código dos Valores Mobiliários.

2 — A emissão dos valores mobiliários referidos no número anterior não está sujeita a registo comercial, sendo os mesmos considerados de natureza monetária e podendo ser registados de acordo com o previsto no n.º 2 do artigo 3.º

Artigo 14.º

1 — Aos valores mobiliários que representem direitos de crédito sobre as entidades emitentes, com prazo fixo igual ou superior a um ano e inferior a dois anos, bem como à sua emissão, oferta à subscrição e negociação, sempre que tais valores sejam objecto de oferta à subscrição pública, não é aplicável o regime estabelecido nos artigos anteriores, estando sujeitos ao Código dos Valores Mobiliários com as alterações constantes dos números seguintes.

2 — A emissão dos valores mobiliários referidos no número anterior não está sujeita a registo comercial.

3 — As emissões com subscrição pública dos valores mobiliários referidos no presente artigo podem ser efectuadas de forma contínua, ou por séries, não se aplicando o disposto nos artigos 116.º e 169.º do Código dos Valores Mobiliários.

4 — Os intermediários financeiros encarregados da colocação dos valores mobiliários a que se refere o presente artigo estão obrigados a fornecer ao Banco de Portugal todas as informações relativas àqueles valores e respectivas operações que o mesmo Banco lhes venha a solicitar.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Decreto-Lei n.º 27/2000

de 3 de Março

A Directiva n.º 97/71/CE, da Comissão, de 15 de Dezembro, que importa transpor para o direito nacional, fixa novas datas de revisão de certos níveis de limites máximos de resíduos (LMR) de produtos fitofarmacêuticos estabelecidos à superfície e no interior de frutos e produtos hortícolas e cereais, actualmente, constantes de várias portarias publicadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 160/90, de 18 de Maio.

Pretende-se, também, com o presente diploma, transportar para o direito interno a Directiva n.º 98/82/CE, da Comissão, de 27 de Outubro, que veio substituir certos valores de LMR de produtos fitofarmacêuticos à superfície e no interior de frutos e produtos hortícolas e cereais, estabelecidos em portarias publicadas ao abrigo do mesmo diploma.

Assim, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — Nas notas de rodapé a), b), c) e d) à lista de limites máximos de resíduos (LMR) de produtos fitofarmacêuticos em produtos de origem vegetal, incluindo frutos e produtos hortícolas, prevista no anexo II à Port-

taria n.º 127/94, de 1 de Março, na redacção dada pelo n.º 3.º da Portaria n.º 102/97, de 14 de Fevereiro, a data de 1 de Janeiro de 1998 considera-se substituída por 31 de Outubro de 1998.

2 — Nas notas de rodapé a) e b) à lista de LMR de produtos fitofarmacêuticos em cereais constante do anexo à Portaria n.º 49/97, de 18 de Janeiro, a data de 30 de Abril de 2000 é substituída por 1 de Julho de 2000.

3 — Nas notas de rodapé a), b), c) e d) à lista de LMR de produtos fitofarmacêuticos em produtos de origem vegetal, incluindo frutos e hortícolas, presente no anexo à Portaria n.º 102/97, de 14 de Fevereiro, a data de 30 de Abril de 2000 é substituída por 1 de Julho de 2001.

Artigo 2.º

1 — As listas LMR de produtos fitofarmacêuticos em cereais e em produtos de origem vegetal constantes dos anexos às Portarias n.ºs 625/96, de 4 de Novembro, e 649/96, de 12 de Novembro, são alteradas da seguinte forma:

- a) O valor de LMR correspondente à substância activa etefão na lista anexa à Portaria n.º 625/96, de 4 de Novembro, será substituído por 0,05 (mg/kg) em 1 de Julho de 2000 para o milho se até essa data não for adoptado valor diferente a nível comunitário;
- b) O valor de LMR correspondente à substância activa fenarimol na lista anexa à Portaria n.º 625/96, de 4 de Novembro, será substituído por 0,02 (mg/kg) em 1 de Julho de 2000 para o trigo e cevada se até essa data não for adoptado valor diferente a nível comunitário;
- c) O valor de LMR correspondente à substância activa carbofurão na lista anexa à Portaria n.º 625/96, de 4 de Novembro, será substituído por 0,1 (mg/kg) em 1 de Julho de 2000 para o arroz se até essa data não for adoptado valor diferente a nível comunitário;
- d) Os valores de LMR correspondentes às substâncias activas benalaxil, benfuracarbe, carbossulfão, etefão, furatiocarbe, metalaxil e propiconazol que não se encontrem identificados com (a) na lista anexa à Portaria n.º 649/96, de 12 de Novembro, serão substituídos por 0,05 (mg/kg) em 1 de Julho de 2000 se até essa data não for adoptado valor diferente a nível comunitário;
- e) Os valores de LMR correspondentes às substâncias activas ciflutrina, fenarimol e lambda-cialotrina que não se encontrem identificados com (a) na lista anexa à Portaria n.º 649/96, de 12 de Novembro, serão substituídos por 0,02 (mg/kg) em 1 de Julho de 2000 se até essa data não for adoptado valor diferente a nível comunitário;
- f) Os valores de LMR correspondentes à substância activa carbofurão que não se encontrem identificados com (a) na lista anexa à Portaria n.º 649/96, de 12 de Novembro, serão substituídos por 0,1 (mg/kg) em 1 de Julho de 2000 se até essa data não for adoptado valor diferente a nível comunitário.

2 — Na lista anexa à Portaria n.º 625/96, de 4 de Novembro, é retirada a referência (a) ao LMR de car-

bofurão para arroz; ao LMR de etefão para milho e ao LMR de fenarimol para trigo e cevada.

Artigo 3.º

São aprovadas as listas de LMR de produtos fitofarmacêuticos admissíveis em determinados produtos agrícolas de origem vegetal, incluindo frutos, hortícolas e cereais, as quais constituem os anexos A, B e C ao presente diploma e dele fazem parte integrante.

Artigo 4.º

As infracções ao presente diploma é aplicável o disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 160/90, de 18 de Maio.

Artigo 5.º

1 — São revogados as Portarias n.ºs 707/94, de 3 de Agosto, e 730/94, de 12 de Agosto, e o anexo II à Portaria n.º 48/94, de 18 de Janeiro.

2 — São revogados os LMR das substâncias activas benomil, carbendazime, tiofanato de metilo, clorotalo-

nil, clorpirimifos, clorpirimifos-metilo, cipermetrina, deltametrina, fenvaletrato, glifosato, imazalil, iprodiona, mancozebe, metirame, propinebe, zinebe, permetrina, procimidona, assim como os LMR específicos para o chá constantes no anexo II à Portaria n.º 127/94, de 1 de Março.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Janeiro de 2000. — António Manuel de Oliveira Guterres — Joaquim Augusto Nunes Pina Moura — Joaquim Augusto Nunes Pina Moura — Luís Manuel Capoulas Santos — Maria Manuela de Brito Arcanjo Marques da Costa — José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.

Promulgado em 17 de Fevereiro de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 18 de Fevereiro de 2000.

O Primeiro-Ministro, António Manuel de Oliveira Guterres.

ANEXO A

Resíduos de produtos fitofarmacêuticos e LMR (mg/kg) de benomil (grupo), clortalonil, clorpirimifos, clorpirimifos-metilo, cipermetrina, deltametrina, fenvaletrato, glifosato, imazalil, iprodiona, EBDC, permetrina e procimidona

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Benomil/carbendazime tiofanato de metilo (soma expressa em carbendazime)	Clortalonil	Clorpirimifos	Clorpirimifos-metilo	Cipermetrina, incluindo outras somas de isômeros componentes (soma de isômeros)	Deltametrina
I) Citrinos	5	(*) 0,01	0,3 0,2 0,3	0,3	2	(*) 0,05
Toranas						
Limões						
Limas						
Tangerinas (incluindo clementinas e híbridos semelhantes)			2	1		
Laranjas			0,3	0,5		
Pomelos (<i>Citrus grandis</i>) e híbridos semelhantes			0,3			
Outros			0,3	(*) 0,05		
II) Frutos de casca rija (com ou sem casca)	(*) 0,1	(*) 0,01	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05
Amêndoas						
Castanhas-do-brasil						
Castanhas-de-caju						
Castanhas						
Cocos						
Avelãs						
Nozes-de-macadâmia						
Nozes-pécan						
Pinhões						
Pistácios						
Nozes						
Outros						
III) Pomóideas	2	1	0,5	0,5	1	0,1
Maçãs						
Peras						
Marmelos						
Outros						
IV) Frutos de caroço	1	1	0,3	0,5	2	0,1
Damascos						
Cerejas						
Pêssegos (incluindo nectarinas e híbridos semelhantes)	1	1	0,2	0,5	2	
Ameixas	0,5	(*) 0,01	0,2	(*) 0,05	1	
Outros	(*) 0,1				(*) 0,05	

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Benomil/carbendazime tiofanato de metilo (soma expressa em carbendazime)	Clortalonil	Clorpirifos	Clorpirifos-metilo	Cipermetrina, incluindo outras somas de isómeros componentes (soma de isómeros)	Deltametrina
V) Bagas e frutos pequenos:						
a) Uvas de mesa e para vinho	2		0,5	0,2	0,5	0,1
Uvas de mesa		1				
Uvas para vinho		3				
b) Morangos (à excepção dos silvestres)		3	0,2	0,5	(*) 0,05	(*) 0,05
c) Frutos de tutor	(*) 0,1	10	0,2	(*) 0,05	0,5	
Amoras (frutos do <i>Rubus fruticosus</i>)			0,5			0,5
Amoras pretas (frutos do <i>Rubus caesius</i>) e híbridos semelhantes						
Amoras — framboesas (<i>Rubus logan-baccus</i>)						
Framboesas			0,5			0,5
Outros			(*) 0,05			(*) 0,05
d) Outras bagas e frutos pequenos (à excepção dos silvestres)	(*) 0,1			(*) 0,05	(*) 0,05	
Mirtilos (frutos da espécie <i>Vaccinium myrtillus</i>)						
Airelas (frutos de <i>Vaccinium vitisidaea</i>)		2				
Groselhas (de cachos vermelhos, negros e brancos)		10	1			0,2
Groselhas espinhosas (verdes)		10	1			0,2
Outros		(*) 0,01	(*) 0,05			(*) 0,05
e) Bagas e frutos silvestres	(*) 0,1	(*) 0,01	(*) 0,05	(*) 0,05	2	(*) 0,05
VI) Frutos diversos				(*) 0,05	(*) 0,05	
Abacates						
Bananas	1	0,2	3			
Tâmaras						
Figos			2			
Kiwis						
Kumquates (frutos de várias espécies do género <i>Fortunella</i>)						
Lichias						
Mangas						
Azeitonas						(*) 0,1
Azeitonas de mesa						
Azeitonas para azeite						
Maracujás						
Ananases						
Romãs						
Papaia						
Outros	(*) 0,1	(*) 0,01	(*) 0,05			(*) 0,05
2 — Produtos hortícolas frescos ou não cozidos, congelados ou secos:						
I) Raízes e tubérculos	(*) 0,1			(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05
Beterrabas						
Cenouras		1	0,1			
Aipos		0,5				
Rábanos						
Tupinambos						
Pastinagas						
Salsa de raiz grossa						
Rabanetes			0,2			
Salsifis						
Batatas-doces						
Rutabagas						
Nabos						
Inhames						
Outros		(*) 0,01	(*) 0,05			
II) Bolbos	(*) 0,1			(*) 0,05		
Alhos		0,5			0,1	0,1
Cebolas		0,5	0,2		0,1	0,1

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Benomil/carbendazime tiofanato de metilo (soma expressa em carbendazime)	Clortalonil	Clorpirifos	Clorpirifos-metilo	Cipermetrina, incluindo outras somas de isómeros componentes (soma de isómeros)	Deltametrina
Chalotas		0,5			0,1	0,1
Cebolinhas		5 (*) 0,01	(*) 0,05		(*) 0,05	0,1 (*) 0,05
Outros						
III) Frutos de hortícolas:						
a) Solanáceas		2	0,5	0,5	0,5	0,2
Tomates	0,5					
Pimentos						
Beringelas	0,5 (*) 0,1					
Outros						
b) Cucurbitáceas de pele comestível			(*) 0,05	(*) 0,05	0,2	0,1
Pepinos	0,5	1 5				
Pepininhos						
Abobrinhas	0,3 (*) 0,1	(*) 0,01				
Outros						
c) Cucurbitáceas de pele não comestível		1	(*) 0,05	(*) 0,05	0,2	(*) 0,05
Melões		0,5				
Abóboras		0,5				
Melancias						
Outros	(*) 0,1					
d) Milho-doce	(*) 0,1	(*) 0,01	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05
IV) Brássicas:						
a) Couves de inflorescência	(*) 0,1	3	(*) 0,05	(*) 0,05	0,5	0,1
Bróculos						
Couves-flores						
Outros						
b) Couves de cabeça				(*) 0,05	0,5	0,1
Couves-de-bruxelas	0,5	0,5				
Couves-repolho		3 (*) 0,01	1 (*) 0,05			
Outros	3					
c) Couves de folha	(*) 0,1	(*) 0,01		(*) 0,05	1	0,5
Couves-da-china			0,5			
Couves-galegas						
Outros			(*) 0,05			
d) Couves-rábanos	(*) 0,1	(*) 0,01	(*) 0,05	(*) 0,05	0,2	(*) 0,05
V) Hortícolas de folha e plantas aromáticas frescas:						
a) Alfaves e semelhantes		(*) 0,01	(*) 0,05	(*) 0,05	2	0,5
Agriões-da-horta						
Alfaves-de-cordeiro						
Alfaves	5					
Chicórias						
Outros	(*) 0,1					
b) Espinafres e semelhantes	(*) 0,01	(*) 0,01	(*) 0,05	(*) 0,05	0,5	0,5
Espinafres						
Acelgas						
Outros						
c) Agriões-de-água	(*) 0,1	(*) 0,01	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05
d) Endívias	(*) 0,1	(*) 0,01	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05
e) Plantas aromáticas	(*) 0,1	5	(*) 0,05	(*) 0,05	2	0,5
Cerefólio						
Cebolinho						
Salsa						
Folhas de aipo						
Outros						
VI) Legumes de vagem (frescos)	(*) 0,1		(*) 0,05	(*) 0,05		
Feijões (com casca)					0,5	0,2
Feijões (sem casca)		(*) 0,05				
Ervilhas (com casca)		2			0,5	0,1
Ervilhas (sem casca)						
Outros		(*) 0,01			(*) 0,05	(*) 0,05

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Benomil/carbendazime tiofanato de metilo (soma expressa em carbendazime)	Clortalonil	Clorpirifos	Clorpirifos-metilo	Cipermetrina, incluindo outras somas de isómeros componentes (soma de isómeros)	Deltametrina
VII) Legumes de caule				(*) 0,05		
Espargos						
Cardos						
Aipos	2	10				
Funchos						
Alcachofras		10	1		2 0,5	0,1 0,2
Alhos franceses						
Ruibarbos	2					
Outros	(*) 0,1	(*) 0,01	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05
VIII) Fungos						
a) Cogumelos à exceção dos silvestres	1	2			(*) 0,05	
b) Cogumelos silvestres	(*) 0,1	(*) 0,01			1	
3 — Grãos de leguminosas (secos)						1
Feijões	2					
Lentilhas						
Ervilhas						
Outros		(*) 0,1				
4 — Sementes oleaginosas						
Sementes de linho						0,2
Amendoins						0,2
Sementes de papoila						0,2
Sementes de sésamo						0,2
Sementes de girassol						0,2
Sementes de girassol (com casca)						
Sementes de girassol (sem casca)						
Sementes de colza						0,2
Soja	0,2					0,1
Mostarda						
Sementes de algodão					0,2	
Outros	(*) 0,1	(*) 0,01			(*) 0,05	(*) 0,05
5 — Batatas	3	(*) 0,01	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05	
Batatas-prímor						(*) 0,05
Batatas de conservação						0,5
6 — Chá (preto obtido a partir de folhas de <i>Camellia sinensis</i>)	(*) 0,1	(*) 0,1	(*) 0,1	(*) 0,1	0,5	5
7 — Lúpulo (seco) incluindo granulados e pó não concentrado	(*) 0,1	50	(*) 0,1	(*) 0,1	30	5
8 — Cereais	(*) 0,1		3			1
Trigo		0,1				
Centeio		0,1	(*) 0,05			
Cevada		0,1	0,2			
Aveia		0,1	(*) 0,05			
Milho						0,2
Arroz						0,2
Trigo-mourisco						
Milho-painço						
Sorgo						
Triticale		0,1				
Outros cereais		(*) 0,01	(*) 0,05			(*) 0,05

(*) Limite de determinação analítica.

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Fenvalerato, incluindo outras somas de isómeros componentes (soma de isómeros)	Glifosato	Imazalil	Iprodiona	Manebe, mancozebe, metiramida, propinebe, zinebe (soma expressa em CS ₂)	Permetrina (soma de isómeros)	Procimidona
1 — Produtos frescos secos ou não, cozidos, congelados, sem adição de açúcar; frutos de casca rija:							
I) Citrinos	(*) 0,05	(*) 0,1	5		5	0,5	(*) 0,02
Toranjas							
Limões							
Limas				5			

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Fenvalerato, incluindo outras somas de isómeros componentes (soma de isómeros)	Glifosato	Imazalil	Iprodiona	Manebe, mancozebe, metirame, propinebe, zinebe (soma expressa em CS ₂)	Permetrina (soma de isómeros)	Procimidona
Tangerinas (incluindo clementinas e híbridos semelhantes)				2			
Laranjas				(*) 0,02			
Pomelos (<i>Citrus grandis</i>) e híbridos semelhantes							
Outros							
II) Frutos de casca rija (com ou sem casca)	(*) 0,05	(*) 0,1	(*) 0,02		(*) 0,1		(*) 0,05
Amêndoas						0,1	
Castanhas-do-brasil							
Castanhas-de-caju							
Castanhas							
Cocos							
Avelãs				0,2			
Nozes-de-macadâmia							
Nozes-pécans							
Pinhões							
Pistácios							
Nozes							
Outros				(*) 0,02		(*) 0,05	
III) Pomóideas	1	(*) 0,1	5	10	3	1	
Maçãs							1
Peras							
Marmelos							(*) 0,02
Outros							
IV) Frutos de caroço	(*) 0,05	(*) 0,1	(*) 0,02	5		1	
Damascos					2		
Cerejas					1		(*) 0,02
Pêssegos (incluindo nectarinas e híbridos semelhantes)					2		
Ameixas					1		
Outros					(*) 0,05		2
V) Bagas e frutos pequenos:							
a) Uvas de mesa e para vinho	1	(*) 0,1	(*) 0,02	10	2	1	5
Uvas de mesa							
Uvas para vinho							
b) Morangos (à excepção dos silvestres)	(*) 0,05	(*) 0,1	(*) 0,02	10	2	1	5
c) Frutos de tutor	(*) 0,05	(*) 0,1	(*) 0,02	5	(*) 0,05	(*) 0,05	
Amoras (frutos do <i>Rubus fruticosus</i>)							
Amoras pretas (frutos do <i>Rubus caesius</i>) e híbridos semelhantes							
Amoras — framboesas (<i>Rubus loganobaccus</i>)							
Framboesas							10
Outros							(*) 0,02
d) Outras bagas e frutos pequenos (à excepção dos silvestres)	(*) 0,05	(*) 0,1	(*) 0,02			(*) 0,05	(*) 0,02
Mirtilos (frutos da espécie <i>Vaccinium myrtillus</i>)				10			
Airelas (frutos de <i>Vaccinium vitis-idaea</i>)							
Groselhas (de cachos vermelhos, negros e brancos)				10	5		
Groselhas-espinhosas (verdes)				10	5		
Outros				(*) 0,02	(*) 0,05		
e) Bagas e frutos silvestres	(*) 0,05	(*) 0,1	(*) 0,02	(*) 0,02	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,02
VI) Frutos diversos	(*) 0,05				(*) 0,05		
Abacates							
Bananas				2			
Tâmaras					3		
Figos							
Kiwis					5	1	5

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Fenvalerato, incluindo outras somas de isómeros componentes (soma de isómeros)	Glifosato	Imazalil	Iprodiona	Manebe, mancozebe, metirame, propinebe, zinebe (soma expressa em CS ₂)	Permetrina (soma de isómeros)	Procimidona
Kumquates (frutos de várias espécies do género <i>Fortunella</i>)							
Lichias							
Mangas							
Azeitonas:							
Azeitonas de mesa		(*) 0,1					
Azeitonas para azeite		2					
Maracujás							
Ananases							
Romãs							
Papaia							
Outros							
2 — Produtos hortícolas frescos ou não cozidos, congelados ou secos:							
I) Raízes e tubérculos	(*) 0,05	(*) 0,1	(*) 0,02				(*) 0,02
Beterrabas					0,5		
Cenouras					0,3	0,2	
Aipos					0,1	0,2	0,1
Rábanos							
Tupinambos					0,1		
Pastinagas							
Salsa de raiz grossa					0,1		
Rabanetes						0,2	
Salsifis					0,3	0,2	0,1
Batatas-doces							
Rutabagas							
Nabos							
Inhames							
Outros							
II) Bolbos	(*) 0,05	(*) 0,1	(*) 0,02				(*) 0,05
Alhos					5	0,5	
Cebolas					5	0,5	0,2
Chalotas					5	0,5	0,2
Cebolinhas					3		
Outros					(*) 0,02	(*) 0,05	(*) 0,02
III) Frutos de hortícolas:							
a) Solanáceas		(*) 0,1			5	0,5	2
Tomates	1				0,5		
Pimentos	0,2						
Beringelas					3		
Outros	(*) 0,05						
b) Cucurbitáceas de pele comestível		(*) 0,1			2		0,1
Pepinos	0,2					0,5	
Pepininhos						2	
Abobrinhas						2	
Outros	(*) 0,05					(*) 0,05	
c) Cucurbitáceas de pele não comestível		(*) 0,1				0,5	0,1
Melões	0,2						1
Abóboras	0,5						
Melancias	0,5						
Outros	(*) 0,05						
d) Milho-doce	(*) 0,05	(*) 0,1	(*) 0,02	(*) 0,02		(*) 0,05	0,1
IV) Brássicas:							(*) 0,02
a) Couves de inflorescência	1	(*) 0,1	(*) 0,02		0,05	1	
Bróculos							
Couves-flores							
Outros							
b) Couves de cabeça	(*) 0,05	(*) 0,1	(*) 0,02			1	
Couves-de-bruxelas							
Couves-repolho							
Outros							

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Fenvalerato, incluindo outras somas de isómeros componentes (soma de isómeros)	Glifosato	Imazalil	Iprodiona	Manebe, mancozebe, metiramfe, propinebe, zinebe (soma expressa em CS ₂)	Permetrina (soma de isómeros)	Procimidona
c) Couves de folha		(*) 0,1	(*) 0,02		0,5	1	(*) 0,02
Couves-da-china	1			5			
Couves-galegas				(*) 0,02			
Outros	(*) 0,05						
d) Couves-rábanos	(*) 0,05	(*) 0,1	(*) 0,02	0,1	(*) 0,1	(*) 0,05	(*) 0,02
V) Hortícolas de folha e plantas aromáticas frescas:							
a) Alfaces e semelhantes	(*) 0,05	(*) 0,1	(*) 0,02	10	5	2	5
Agriões-da-horta							
Alfaces-de-cordeiro							
Alfaces							
Chicórias							
Outros							
b) Espinafres e semelhantes	(*) 0,05	(*) 0,1	(*) 0,02	(*) 0,02	(*) 0,05	1	(*) 0,02
Espinafres							
Acelgas							
Outros							
c) Agriões-de-água	(*) 0,05	(*) 0,1	(*) 0,02	(*) 0,02	0,3	(*) 0,05	(*) 0,02
d) Endívias	(*) 0,05	(*) 0,1	(*) 0,02	2	0,2	(*) 0,05	2
e) Plantas aromáticas	(*) 0,05	(*) 0,1	(*) 0,02	10	5	2	(*) 0,02
Cerefólio							
Cebolinho							
Salsa							
Folhas de aipo							
Outros							
VI) Legumes de vagem (frescos)	(*) 0,05	(*) 0,1	(*) 0,02				
Feijões (com casca)				5	1	0,5	2
Feijões (sem casca)					0,1		
Ervilhas (com casca)				1	1	0,1	1
Ervilhas (sem casca)				0,2	0,1		0,3
Outros				(*) 0,02	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,02
VII) Legumes de caule	(*) 0,05	(*) 0,1	(*) 0,02				(*) 0,02
Espargos							
Cardos					0,5		2
Aipos							
Funchos							
Alcachofras							
Alhos franceses					3	0,5	
Ruibarbos				0,2	(*) 0,05	(*) 0,05	
Outros				(*) 0,02			
VIII) Fungos	(*) 0,05		(*) 0,02	(*) 0,02	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,02
a) Cogumelos à excepção dos silvestres		(*) 0,1					
b) Cogumelos silvestres	50						
3 — Grãos de leguminosas (secos)	(*) 0,05		(*) 0,02	0,2	(*) 0,05	(*) 0,05	
Feijões		2					
Lentilhas							
Ervilhas		3					0,2
Outros		(*) 0,1					(*) 0,02
4 — Sementes oleaginosas	0,1		(*) 0,02	0,1		0,1	
Sementes de linho		10					
Amendoins							
Sementes de papoila							
Sementes de sésamo							
Sementes de girassol							
Sementes de girassol (com casca)							1
Sementes de girassol (sem casca)							
Sementes de colza		10					
Soja		20					
Mostarda		10				0,1	
Sementes de algodão						0,2	
Outros		(*) 0,1		(*) 0,02	(*) 0,1	(*) 0,05	(*) 0,05

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Fenvalerato, incluindo outras somas de isómeros componentes (soma de isómeros)	Glifosato	Imazalil	Iprodiona	Manebe, mancozebe, metirame, propinebe, zinebe (soma expressa em CS ₂)	Permetrina (soma de isómeros)	Procimidona
5 — Batatas	(*) 0,05	(*) 0,1	(*) 0,02 5	(*) 0,02	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,02
Batatas-primer Batatas de conservação							
6 — Chá (preto obtido a partir de folhas de <i>Camellia sinensis</i>	10	(*) 0,1	(*) 0,1	(*) 0,1	(*) 0,1	2	(*) 0,1
7 — Lúpulo (seco) incluindo granulados e pó não concentrado	5	(*) 0,1	(*) 0,1 (*) 0,02	(*) 0,1	25	(*) 0,1	(*) 0,1 (*) 0,02
8 — Cereais							
Trigo			5	0,5	1		
Centeio			5		1		
Cevada	0,2		20	1	2		
Aveia	0,2		20		2		
Milho							0,2
Arroz				3			
Trigo-mourisco							
Milho-painço							
Sorgo		20					
Triticale		5					
Outros cereais	(*) 0,05	(*) 0,1		(*) 0,02	(*) 0,05	2	

(*) Limite de determinação analítica.

ANEXO B

Limites máximos de resíduos no chá (mg/kg)

Resíduos de produtos fitofarmacêuticos e limites máximos de resíduos (mg/kg)	Limite máximo de resíduos (mg/kg)
Aldrina/dieldrina [isoladamente ou em conjunto, expressa em dieldrina (HEOD)]	0,02
Endossulfão (soma de isómeros alfa e beta e de sulfato de endossulfão, expressa em endossulfão)	30
HCH	0,2
Bifentrina	5
Bromopropilato	(*) 0,1
Cartape	20
Clordano (soma de isómeros cis e trans)	(*) 0,02
Diclorvos	(*) 0,1
Dicofol	20
Dimetoato	0,2
Ometoato	0,1
Etião	2
Fenitrotião	0,5
Flucitrinato (soma de isómeros)	(*) 0,1
HCB	(*) 0,01
Malatião (soma de malatião e de malaoxon, expressa em malatião)	0,5
Metidatião	(*) 0,1
Monocrotofos	(*) 0,1
Foxime	(*) 0,1
Profenofos	(*) 0,1
Propargite	5
Quinalfós	2
Fosmete (soma de fosmete e oxi-análogo, expressa em fosmete)	(*) 0,1

Produto	Limite máximo de resíduos (mg/kg)
Ameixas	2
Pimentos	(*) 0,02
Beringelas	0,5
Pepinos	(*) 0,02
Couves de inflorescência	2
Couves de folha	(*) 0,02
Feijões (com casca)	3
Ervilhas (com casca)	3
Feijões (sem casca)	(*) 0,02
Ervilhas (sem casca)	(*) 0,02
Alcachofras	0,2
Alho francês	(*) 0,02
Feijões secos	(*) 0,02
Ervilhas secas	(*) 0,02
Lúpulo	(*) 0,1
Cereais	(*) 0,02

2 — Metamidofos:

Produto	Limite máximo de resíduos (mg/kg)
Pomóideas	0,05
Damascos	0,1
Pêssegos	0,05
Ameixas	0,3
Outros frutos de caroço	(*) 0,01
Pimentos	(*) 0,01
Couves de inflorescência	0,5
Leguminosas (com casca)	0,5
Leguminosas (sem casca)	(*) 0,01
Alcachofras	0,1
Alho francês	(*) 0,01
Feijões secos	(*) 0,01
Ervilhas secas	(*) 0,01
Cereais	(*) 0,01

ANEXO C

Limites máximos de resíduos (mg/kg) de acefato, metamidofos e vinclozolina

1 — Acefato:

Produto	Limite máximo de resíduos (mg/kg)
Pomóideas	1
Pêssegos	0,2

3 — Vinclozolina:

Produto	Limite máximo de resíduos (mg/kg)
Ameixas	2
Groselhas	10
Cenouras	0,5
Kiwis	10
Salsa de raiz grossa	(*) 0,05

Produto	Limite máximo de resíduos (mg/kg)
Rabanetes	(*) 0,05
Rutabagas	(*) 0,05
Feijões (sem casca)	0,5
Ervilhas (sem casca)	0,3
Aipo	(*) 0,05
Ervilhas e feijões secos	0,5
Outras leguminosas secas	(*) 0,05